

Plai 2053/2021

MENSAGEM N° 31, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente, Senhoras e Senhores membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que "altera a Lei Municipal nº 1.584, de 30 dezembro de 1998 – Código de Obras, criando os artigos 13-A, 13-B e 13-C".

Considerando a necessidade de redução do tempo de análise e, consequentemente, tramitação e aprovação dos processos administrativos de informações básicas, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, por meio do Departamento de Expansão Urbana, aponta uma forma simplificada de apresentação de projetos arquitetônicos, eliminando elementos desenhos considerados dispensáveis para sua análise e aprovação.

O Projeto Simplificado será permitido para obras não iniciadas, iniciadas, reformas/modificações e levantamentos dos seguintes tipos de usos:

- Uso residencial unifamiliar;
- Uso residencial multifamiliar (número máximo de três unidades), composto de unidades situadas em um só bloco (sobrepostas) u distribuídas em blocos isolados ou geminados.

O Projeto Simplificado não se aplica a imóveis tombados, inventariados e integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, os que estejam em área de risco ou não edificante, de preservação permanente, faixas de domínio, área verde e institucionais públicas, que deverão seguir a rotina padrão de aprovação, disciplinada pelo art. 13, da Lei Municipal nº 1.584, de 30 de dezembro de 1998 – Código de Obras Municipal.

O objetivo da presente preposição é simplificar, nos casos supracitados, a análise e aprovação de projetos arquitetônicos.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica e concomitantemente ao disposto no artigo 15, II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, através da convocação de sessões extraordinárias, quantas forem necessárias, diante da necessidade de discussão e aprovação deste Projeto de Lei.





Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa r. Casa.

Nova Lima, 26 de abril de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI № 2053/202/

Altera a Lei Municipal nº 1.584, de 30 dezembro de 1998, criando os artigos 13-A, 13-B e 13-C.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido na Lei Municipal nº 1.584/1998, de 30 de dezembro de 1998, os artigos 13-A, 13-B e 13-C, cuja redações são as seguintes:

"Art. 13-A. Quando se tratar de obras não iniciadas, iniciadas, reformas ou modificações e levantamentos para uso residencial unifamiliar e uso residencial multifamiliar (número máximo de três unidades), composto de unidades situadas em um só bloco (sobrepostas) ou distribuídas em blocos isolados ou geminados, será adotado o Projeto Simplificado, que consiste na apresentação simplificada dos projetos arquitetônicos, eliminando elementos considerados dispensáveis para a sua análise e aprovação.

§1º O Projeto Simplificado não se aplica a imóveis tombados, inventariados e integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, os que estejam em área de risco ou não edificante, de preservação permanente, faixas de domínio, área verde e institucionais públicas, que deverão seguir a rotina padrão de aprovação.

§2º Será de inteira responsabilidade dos profissionais responsáveis técnicos envolvidos, as declarações apostas no projeto arquitetônico relativas ao cumprimento de todos os parâmetros urbanísticos definidos pela legislação vigente, especialmente pelo Código de Obras do Município.

Art. 13-B. O Projeto Simplificado será composto de:

- I. planta de situação, com escala 1:250, 1:200, 1:100, ou outra escala autorizada pelo Município;
- II. plantas baixas de todos os pavimentos, com escala mínima 1:50, ou outra escala autorizada pelo Município;





- III. corte, mínimo de um escala 1:50, passando obrigatoriamente pela escada, ou outra escala autorizada pelo Município;
- IV. memória de cálculo, que poderá ser apresentada em qualquer formato, qualquer escala, ou até mesmo sem escala.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, notadamente o Departamento de Expansão Urbana, regulamentará a forma de apresentação de cada desenho especificado no artigo 13-B, bem como as informações necessárias para aprovação dos projetos.

Art. 13-C. A rotina de tramitação dos processos será regulamentada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, notadamente pelo Departamento de Expansão Urbana, em ato próprio."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 26 de abril de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL